

2004



ESTADO DO CEARÁ

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004

**Lei Nº 13.342, de 22/07/2003
D.O.E. Nº 139, de 24/07/2003**



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2004

GOVERNADOR DO ESTADO

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Afonso Celso Machado Neto

CHEFE DA CASA MILITAR

Cel. QOPM Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado

DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Maria Amália Passos Garcia

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Wagner Barreira Filho

SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA

Mônica Clark Nunes Cavalcante

SECRETÁRIA DA CULTURA

Cláudia Sousa Leitão

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Sofia Lerche Vieira

SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

José Evânio Guedes

SECRETÁRIA DA OUVIDORIA-GERAL E DO MEIO AMBIENTE

José Vasques Landim

SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Roberto Eduardo Matoso

SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Maria Celeste Magalhães Cordeiro

SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL

Raimundo Gomes de Matos

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Carlos Matos Lima

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Hélio Guedes de Campos Barros

SECRETÁRIO DA FAZENDA

José Maria Mendes

SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

Luiz Eduardo Barbosa de Moraes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

Jurandi Frutuoso Silva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Francisco Wilson Vieira do Nascimento

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL

Alex Araújo

SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE

André Peixoto Figueiredo Lima

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Francisco Régis Cavalcante Dias

SECRETÁRIO DO GOVERNO

Luiz Alberto Vidal Pontes

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO TURISMO

Allan Pires de Aguiar

SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Edinardo Ximenes Rodrigues



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2004

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO **Francisco de Queiroz Maia Junior**

SECRETÁRIO ADJUNTO **Antonio Sergio Montenegro Cavalcante**

SECRETÁRIA EXECUTIVA **Soraia Thomaz Dias Victor**

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO **Francisco José Mendes Gifoni**

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO
DAS AÇÕES DE GOVERNO **Paulo Henrique Parente Neiva Santos**

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO **Carlos Eduardo Pires Sobreira**

COORDENADORIA DE COOPERAÇÃO
TÉCNICO-FINANCEIRA **José Rafael Neto**

COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-
FINANCEIRA **Fátima Lúcia Martins Dantas**

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL **Antônio João Alves Fernandes Távora**

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA
ECONÔMICA DO CEARÁ **Marcos Costa Holanda**

CORPO TÉCNICO **Eliane Barbosa Hissa**
José Erivilson de Lima
Mércia Maria de Melo Ponte Lima

EDITORAÇÃO **Paulo Tadeu Moraes da Conceição Roque**
Reinaldo Carneiro Holanda
Richard Wagner Moura de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ

LEI No. 13.342 de 22/07/2003

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2004, compreendendo:

- I -** as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V -** as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI -** as disposições relativas à Dívida Pública Estadual; e
- VII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2004 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2004-2007, devendo observar as seguintes estratégias:

I – CEARÁ EMPREENDEDOR - Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base: a Política de Apoio a Pequena Empresa; a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado; a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo promoção e ampliação da infra-estrutura física; o incentivo a ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento e integração das universidades estaduais; o desenvolvimento



ESTADO DO CEARÁ

da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero; o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos, turistas e aumento do fluxo com o comércio externo e Política de Incentivo ao Primeiro Emprego;

II – CEARÁ VIDA MELHOR - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos: em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas; atendimento especializado às mulheres, crianças e adolescentes; da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio; assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes; incluindo mulheres, crianças e adolescentes e segurança alimentar; da segurança pública e justiça, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza; da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude; da habitação digna com a eliminação das áreas de risco; do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental; todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano.

III – CEARÁ INTEGRAÇÃO - promover o desenvolvimento local e regional com base: no desenvolvimento dos eixos regionais; na promoção do ordenamento do território; na potencialização das oportunidades locais e regionais, e na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitana, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado.

IV – CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO - avançar na gestão pública ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças e controle.



ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. As denominações e unidades de medidas das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no caput deste artigo, e serão indicadas e agregadas por categoria de programação de forma regionalizada, nos termos da Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 3º. As metas e as prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004 serão compatíveis e constarão do projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2004-2007.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2004, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas



ESTADO DO CEARÁ

pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e o Plano Plurianual para o período 2004-2007.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva lei para o ano 2004 serão constituídos de:

I - Texto da Lei acompanhado de anexo contendo a análise da conjuntura econômica do Estado, com indicação do cenário macroeconômico para 2004 e suas implicações sobre a proposta orçamentária, bem como a avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, ressaltando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III- Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

IV- Discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art. 38 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de agosto de 2003;
- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/ atividades/operações especiais;
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de agosto de 2003;
- g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;
- k) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de



ESTADO DO CEARÁ

transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

- l)** consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea “K” deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996;
- m)** consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n.ºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990, 12.077, de 01 de março de 1993 e 13.104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- n)** quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art. 165, da Constituição Federal, entendida como: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;
- o)** indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos;
- p)** quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04.05.2000, conforme o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;
- q)** quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

§2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- a)** demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, metas e macrorregiões;
- b)** demonstrativo da receita de outras fontes;
- c)** demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d)** demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§3º - A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira:



ESTADO DO CEARÁ

- a) o quadro consolidado de que trata a alínea “c” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei;
- b) os quadros consolidados de que tratam as alíneas “d” e “e” do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei;
- c) o quadro consolidado de que trata a alínea “j” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos: Tesouro, Operações de Crédito, Convênios, Emissão de Títulos, Recursos de Privatização e outras fontes;
- d) os quadros consolidados de que tratam as alíneas “i”, “k”, “m”, “p” e “q”, do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 5º do Art. 8º desta Lei;
- e) o quadro consolidado de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado); os grupos de despesas previstos no Art. 8º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do Art. 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999 e com indicativo das metas físicas previstas;
- f) os quadros consolidados de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art. 38 desta Lei;
- g) o quadro consolidado de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do Art. 8º desta Lei.

§4º - A consolidação do orçamento por macrorregião a que se referem as alíneas “f” e “j” do § 1º, deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público Estadual encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000;
- b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;
- c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;
- d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;
- e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;
- f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciado, principal corrigido da dívida contratual refinanciado, amortizações e restituições;

§1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço



ESTADO DO CEARÁ

Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei n.º 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§4º. As receitas e despesas decorrentes de desestatização serão apresentadas na Lei Orçamentária Anual com códigos próprios que as identifique.

§5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Estado e os provenientes de transferências constitucionais e legais;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§7º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

§8º. O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos que sucede ao código das fontes de recursos:

- I – fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0;
- II – fontes de recursos do Tesouro, Operação de Crédito Interna e Recursos Diretamente Arrecadados, destinados a atender contrapartidas obrigatória do Estado - 1;
- III – fontes de recursos que não sejam do Tesouro – 2.



ESTADO DO CEARÁ

§9º. A lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I** – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II** - à participação em constituição ou aumento de capitais de empresas;
- III** - ao atendimento das operações realizadas no âmbito Programa de Apoio à estruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida do Estado;
- IV** - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V** - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10º. O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET*, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts. 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III e IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

Art. 11. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2004 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto - PIB estadual, discriminadas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, cujos valores estão a preços de março de 2003 e serão atualizados de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei e seus respectivos parágrafos.

§1º. As Metas Fiscais constantes do Anexo desta Lei poderão ser revistas e caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal No. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo definirá critérios, percentuais e o montante da limitação, o qual será distribuído, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes e do Ministério Público no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras,



ESTADO DO CEARÁ

constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§2º. Na hipótese de ocorrência dos disposto no §1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no §1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias;

§3º. Os Poderes e o Ministério Público do Estado, com base na comunicação de que trata o §2º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no §1º deste artigo;

§4º. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal No. 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos.

Art. 12. O Poder Executivo realizará seminários nas Macrorregiões do Estado, criadas pela Lei Estadual No. 12.896, de 28 de abril de 1999 e alteradas pela Lei Complementar No. 18, de 29 de dezembro de 1999, para que a sociedade possa debater e apresentar propostas ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual antes do envio ao Poder Legislativo dos respectivos Projetos de Lei.

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, terão como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2003, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2003.

Parágrafo Único. Ao limite estabelecido no *caput* deste artigo serão acrescidas as despesas, da mesma espécie das mencionadas e pertinentes ao exercício de 2003, referentes aos bens móveis e imóveis adquiridos ou concluídos no exercício de 2003 e 2004, devidamente especificadas e instruídas com memória de cálculo demonstrando os seus efeitos financeiros.

Art. 14. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 2003.

§1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ

§2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2004, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2003, incluídos os meses extremos do período.

Art. 15. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2003;

Art. 18. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art. 38



ESTADO DO CEARÁ

desta Lei, somente poderão ser programadas para custear a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 20 Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - Recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;
- II - Recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - Contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV - Recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior;

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos.

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2004, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o Art. 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 24. Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n.º 25.407, de 22 de março de 1999.

Art. 26. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art. 4º, § 3º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas “*outras despesas correntes*”, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2003.

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - Atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;



ESTADO DO CEARÁ

II - Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156, da Constituição Federal;

III - Atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal;

IV - A receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

- a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

V- Atende o regime de metas sociais a ser instituído pelo Poder Executivo Estadual.

VI- Não está inadimplente:

- a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a CAGECE;
- e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais.

VII - No período de julho de 2002 a junho de 2003, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade;

VIII - Os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

IX - Atende ao disposto no Art. 7º da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996; e

X - Atende ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública.

XI - Atende ao disposto no caput do art. 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional No. 47, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo



ESTADO DO CEARÁ

Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2000), elaborado pelo IPLANCE, em 2002, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 municípios cearenses, segundo 30 indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

- a) 5% do valor total da transferência para os Municípios situados na classe três do IDM (índice entre 23,64 a 35,93);
- b) 7,5% do valor total da transferência para os Municípios situados na classe dois do IDM (índice entre 36,63 a 52,53);
- c) 15% do valor total da transferência para os Municípios situados na classe um do IDM (índice entre 63,10 a 79,25).

Parágrafo Único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

- I - Para municípios situados na classe quatro do IDM (índice entre 4,51 a 23,46);
- II - Oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- III - a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
- IV - Para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

- I - Verificar a implementação das condições previstas nos arts. 31 e 32, desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2004 e demais documentos comprobatórios;
- II - Acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 35. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



ESTADO DO CEARÁ

- I - Das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos;
- II - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III - Da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.
- IV - De outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 13 e 42 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36. Para efeito do disposto nos Arts. 50, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts. 42, 43, 47 e 48 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 37. Para efeito do disposto no Art. 6º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2003, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 38. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 39. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei federal n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 40. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2003, em especial:

- I** - As modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II** - A concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III** - A modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV** - Outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º - O Poder Executivo poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- II** - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do estado, geradoras de renda e trabalho;
- III** - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- IV** - promoção da educação tributária;
- V** - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;
- VI** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;
- VII** - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico.
- VIII** - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IX** - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo;
- X** - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XI** - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 42. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício de 2004, adicionado os acréscimos legais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado, informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 11 de julho de 2003, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2004, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2004, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 46. No exercício de 2004, observado o disposto no nos art. 37, Inciso II e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 45 desta Lei, ou quando criados por Lei específica ;
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o Art. 45 desta Lei;
- III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do Art. 42 desta Lei.

Art. 47. No exercício de 2004, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no Art. 20, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 exceto no caso previsto no art. 47, § 5º, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 48. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§1º. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes despesas:

I - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;

II - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicos, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do Art. 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 02 de setembro de 1999 e legislação pertinente;

IV - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da administração pública.

§2º. As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas à produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental.



ESTADO DO CEARÁ

§3º. Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal que trata o *caput* deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 49. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3 de 2 de abril de 2002, do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

Art. 50. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art. 11 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades” e “operações



ESTADO DO CEARÁ

especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 52. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 55. A Lei Orçamentária de 2004 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do Art. 8º desta Lei.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária de 2004 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2004 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, podendo ser atualizada nos termos do § 2º do Art. 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2004 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º. Após promulgada a Lei Orçamentária de 2004, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembléia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;



ESTADO DO CEARÁ

- II- pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;
- III- pagamento do serviço da dívida estadual;
- IV- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V- transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios.

Art. 58. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2004 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I - Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas;
- II - As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 59. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos.

Art. 60. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

\\MASTERNT\SPO\dor\Ldo\Ldo 2004\LDO 2004 - Lei - PGE.doc



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

O objetivo final da gestão fiscal do Governo do Estado é garantir a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade, de forma eqüitativa com inclusão social, e a atração de empreendimentos privados, de acordo com as novas diretrizes da política de desenvolvimento para o Ceará. Assim, as metas fiscais estabelecidas para o triênio 2004/2006 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional, introduzidas no âmbito da administração pública estadual, visando a obtenção de resultados fiscais que assegurem a realização dos objetivos descritos anteriormente.

Dessa forma, as projeções sugerem que, em 2004, a receita não financeira (receita total menos receitas de operações de crédito interna e externa e receita patrimonial) deverá alcançar R\$ 5.917,3 milhões, correspondendo a cerca de 19,8% do PIB estadual, estimado preliminarmente pelo IPECE/SEPLAN em R\$ 29.905,0 milhões. Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros e amortização da dívida) atingirá R\$ 5.534,4 milhões, eqüivalendo a 18,5% do PIB. Como resultado, a meta de superávit primário deverá alcançar, no referido ano, R\$ 382,9 milhões, que corresponde a cerca de 1,3% do PIB estadual. Para os anos 2005 e 2006, as metas propostas, observada a manutenção da política fiscal vigente, foram fixadas, respectivamente, em 2,0% e 2,4% do PIB.

De outra parte, as previsões indicam que o resultado nominal (resultado primário menos os juros da dívida) deverá apresentar uma trajetória ascendente como proporção do PIB estadual, passando de 0,1%, em 2004, para 1,5%, em 2006.

Vale destacar que, na projeção do superávit primário para o período de 2004 a 2006, está também considerada o Plano Plurianual (PPA) de Investimentos 2004/2007 que o Governo do Estado enviará, em setembro de 2003, à Assembléia Legislativa. Referido plano contemplará um elenco de programas e projetos essenciais ao atendimento das demandas e resoluções de problemas da sociedade, e, deverá ser compatibilizado com as fontes de receitas disponíveis para o seu financiamento, compreendendo, as provenientes da arrecadação própria do Estado, transferências federais, operações de crédito e eventuais fontes não-orçamentárias de financiamento e de parcerias público-privada.

O saldo em conta corrente (receitas correntes menos despesas correntes), consistente com as práticas e procedimentos administrativos a que foi submetida a administração pública estadual nos últimos anos, deverá registrar uma trajetória ascendente em relação ao PIB cearense, passando de 3,6%, em 2004, para 5,1%, em 2006. Em 2004, por exemplo, esta rubrica deverá alcançar R\$ 1.072,4 milhões, e para 2006, seu valor está estimado em R\$ 1.802,3 milhões. Estes números estão detalhados no quadro a seguir.



ESTADO DO CEARÁ

A dívida consolidada deverá atingir R\$ 5.381,7 milhões em 2004, correspondendo a 18,0% do PIB cearense. Para os anos seguintes, as projeções indicam um comportamento declinante para a relação dívida/PIB, devendo a mesma alcançar 16,0%, em 2005, caindo para 13,5%, em 2006. Estes resultados traduzem a preocupação do Governo do Estado na manutenção do equilíbrio fiscal e na austeridade da administração pública.

DISCRIMINAÇÃO (1)	2004		2005		2006	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I - Receita Não Financeira	5.917,3	19,8%	6.581,5	20,2%	7.216,0	20,5%
II - Despesa Não Financeira	5.534,4	18,5%	5.930,4	18,2%	6.380,4	18,2%
III - Resultado Primário (I - II)	382,9	1,3%	651,1	2,0%	835,7	2,4%
IV - Saldo de Conta Corrente	1.072,4	3,6%	1.432,7	4,4%	1.802,3	5,1%
V - Resultado Nominal	35,6	0,1%	313,6	1,0%	516,5	1,5%
VI - Dívida Consolidada	5.240,8	17,5%	5.399,4	16,5%	5.524,0	15,7%
VII - Dívida Fiscal Líquida	5.140,8	17,2%	5.319,4	16,3%	5.464,0	15,5%

Fontes: SEPLAN/IPECE/SEFAZ

(1) A metodologia aplicada para o cálculo do Resultado Primário, não inclui as Receitas Próprias e de Transferências de Convênios das Autarquias, Fundos, Fundações, Economias Mistas e Empresas Públicas.

O conjunto de hipóteses utilizado para fundamentar as estimativas das variáveis macroeconômicas refletem um cenário econômico relativamente conservador, pontuado pela continuidade de crescimento econômico, caracterizado pela convergência gradativa da expansão do PIB para o potencial produtivo das economias brasileira e cearense e inflação com tendência de taxas declinantes.

Dentro deste quadro, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão projetou um crescimento para o PIB nacional, com taxas de 3,5%, em 2004, 4,0%, em 2005, e 4,5%, em 2006. Para os mesmos anos, a expectativa de crescimento para a economia cearense é de 3,6%, 4,9% e 4,9%, de acordo com projeções fornecidas pelo IPECE/SEPLAN. A inflação, medida pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, foi projetada para 8,5%, em 2004, 6,5%, em 2006, e 5,0%, em 2006. Para os mesmos anos, a trajetória inflacionária, medida pelo IPCA, do IBGE, deverá alcançar 8,0%, 6,0% e 4,0%. Estas informações estão contidas no quadro a seguir.

Variáveis Macroeconômicas Projetadas para o Período de 2004 a 2006 (Em %)

Variáveis	2004	2005	2006
-----------	------	------	------



ESTADO DO CEARÁ

Crescimento real do PIB estadual	3,6	4,9	4,9
Crescimento real do PIB nacional	3,5	4,0	4,5
Inflação IGP-DI da FGV	8,5	6,5	5,0
Inflação IPCA-IBGE	8,0	6,0	4,0
Média ponderada IGP-DI/IPCA	8,2	6,2	4,5
Câmbio (R\$/US\$ - final de ano)	3,56	3,70	3,84

Fontes: IPECE/SEPLAN, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Banco Central(Relatório de Mercado).

A metodologia para projeção dos principais agregados das receitas leva em consideração, basicamente, os indicadores macroeconômicos do PIB nacional e estadual (valor monetário e taxas de crescimento), a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Para as receitas decorrentes da participação do Estado na arrecadação da União, seguem as previsões do Governo Federal.

No que respeita particularmente à trajetória da inflação esperada nos próximos anos, que ao lado do crescimento do PIB compõe as variáveis para projeção das receitas tributárias, foi admitida uma média ponderada, representada pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (peso de 45%) e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE (peso de 55%).

Tal procedimento justifica-se pela constatação de que o IGP-DI tende a se elevar nos períodos de alta volatilidade da taxa de câmbio e das incertezas do mercado financeiro internacional, a exemplo do ocorrido em 2002, quando sua variação excedeu em mais de duas vezes a do IPCA. Neste contexto, a arrecadação tributária nem sempre acompanha os resultados do IGP-DI, reduzindo, assim, a aderência entre a projeção e a arrecadação efetivamente realizada. Por outro lado, as receitas de muitos tributos refletem com maior aproximação o preço final e efetivo dos bens e serviços ao consumidor (IPCA), do que o preço de "tabela" no atacado (IGP-DI). Esta média ponderada, comentada anteriormente, foi utilizada para projeção das receitas e de algumas despesas.

A situação de equilíbrio macroeconômico e os resultados fiscais obtidos incorporam uma política de investimentos que permitirá manter o nível de gastos projetado para o período 2004/2006, compatível com o realizado nos últimos anos.

No que respeita às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo continua sendo a da austeridade na administração dos gastos públicos, especialmente para a redução dos dispêndios na área meio (administrativa) e os gastos com pessoal, observados os limites legais, procedimento que também deverá contribuir para a obtenção das metas fiscais propostas.



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2004 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas fiscais previstas para os próximos três anos consistem na obtenção de resultados primários positivos e com uma trajetória crescente, passando de 1,3% do PIB, em 2004, para 2,4%, em 2006, conforme demonstrado no anexo de metas anuais. Nesse período, as projeções das receitas não financeiras indicam um crescimento como proporção do PIB, e, do lado da despesa permanecem praticamente estabilizadas.

As metas propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado tem junto à sociedade e empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

O principal risco que afeta o cumprimento dessas metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e nas receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados. Em 2003, as projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem um cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas. Sendo assim, é importante destacar sobre a variável inflação para 2003, que esta incorpora um fator de risco provocado pela elevação das expectativas de inflação observada nos últimos meses, bem como o comportamento da taxa de câmbio e seu repasse aos preços que são também, fontes recorrentes de incerteza para projeções. Como vem ocorrendo nos últimos anos, a inflação dos preços administrados deverá ser maior que a dos preços livres, pressionando a inflação até 2004, quiçá, 2005. Por fim, existem ainda riscos extra-econômicos, como a crescente tensão em torno de conflitos na região do Oriente Médio, fator que já pressiona as cotações nos mercados de petróleo.

Outros riscos que merecem especial atenção diz respeito às questões judiciais pertinentes a administração de pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento da dívida e do estoque da dívida pública. Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementados para correção dos desvios.



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2004 ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior
(Art. 4º, 2º , inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas relativas ao ano anterior, estabelecidas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, conforme os dispositivos constantes das cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta do Contrato STN/COAFI n.º 003/97, firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, em 17/10/1997, no âmbito da Lei n.º 9.496/97 e da Resolução do Senado Federal n.º 123/97, foram alcançadas, o que foi verificado na quarta revisão do programa. Cabe destacar as seguintes metas e seus resultados:

1. **Relação Dívida Financeira e Receita Líquida Real**, estabelecida entre os limites 1,34 e 1,35 e realizada em 1,43.
2. **Resultado Primário**, estabelecido um superávit de R\$ 5 milhões e realizado em R\$ 47 milhões;
3. **Despesa com funcionalismo público**, estabelecida em 60% da Receita Corrente Líquida e realizada em 48,39% da Receita Corrente Líquida;
4. **Receitas de Arrecadação Própria**;

R\$ milhões		
2002	2003	2004
2.470	2.686	2.912
Resultado de 2002.....		2.803

Na relação a Dívida Financeira e Receita Líquida Real, cabe salientar que a partir de abril, a incerteza quanto à política macroeconômica do futuro governo, aliado a piora do cenário externo, contribuíram para a deterioração das condições macroeconômicas refletidas principalmente na depreciação da taxa de câmbio, onde registrou uma depreciação de março a setembro em torno de 40%. Isto tem um reflexo direto e significativo sobre o endividamento estadual, uma vez que o Estado do Ceará, do total da sua dívida, em torno de 54% é indexada ao dólar.

A despeito das condicionantes macroeconômicas que impactaram o exercício fiscal do ano de 2002, notadamente os solavancos da economia brasileira em função da volatilidade da taxa cambial, o Estado do Ceará respondeu bem aos acontecimentos, mostrando que os desafios que se configuraram ao longo do ano em parte foram superados, haja vista que as receitas de arrecadação própria do Estado do Ceará, atingiram a importância de R\$ 2.803 milhões em 2002, com crescimento nominal de 23,3%. Em termos reais, com base no IGP-DI da FGV, a arrecadação própria de 2002 foi de R\$ 3.252 milhões com crescimento de 2,9% em relação ao exercício de 2001, quando a arrecadação atingiu R\$ 3.162 milhões.

Contudo, cabe salientar que no exercício de 2002 foi feito um programa de recuperação de créditos tributários, com base no Convênio ICMS 98/02, que autorizou



ESTADO DO CEARÁ

os Estados a conceder parcelamento e a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2002. Este programa que denominamos de REFIS estadual possibilitou ao Estado uma arrecadação em valor nominal de R\$ 42,5 milhões. Além do efeito do benefício do REFIS concedido, é importante que se destaque a participação do ICMS do Estado do Ceará no conjunto global das riquezas produzidas em seu território – Produto Interno Bruto – PIB. Constata-se que no período de 1995, o Ceará arrecadava de ICMS o correspondente a 7,61%. Esta posição se manteve estável no período de 1994 a 1999, apresentando uma evolução mais expressiva no período de 2000, 2001 e 2002, quando o ICMS teve participação de 10,09% no PIB. Pode-se inferir com estes resultados, que a arrecadação do ICMS cearense atingiu uma boa eficiência pela superação que se evidencia do crescimento da arrecadação em relação a sua base tributária, em grande parte contida na medição do PIB cearense.,

Como consequência desta performance, o Estado do Ceará alterou significativamente a participação do ICMS do Estado no total do Brasil apresentando um aumento continuado, no período de 1986 a 2002. No ano de 1994 esta participação era de 1,48%, alcançando o índice máximo no exercício de 2002, quando se atingiu uma participação de 2,30%.

5. Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos

No ano de 2002 não foi realizada as ações previstas em relação a meta supramencionada, como a alienação da CEGÁS. Desta feita, uma decisão estratégica do Estado tendo em vista que estudos técnicos apontavam não ser vantajosa no momento a consecução desta meta.



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As Receitas de Contribuições tiveram uma participação expressiva no Exercício Financeiro de 2002 no valor de R\$ 327.541.444,16, sendo que 36,98% desta quantia correspondem às contribuições previdenciárias dos servidores públicos, conforme demonstramos a seguir:

RECEITAS DO SUPSEC DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, POR PODER

(R\$ 1,00)	
PODER	TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES
PODER LEGISLATIVO	3.835.584,68
PODER EXECUTIVO	103.529.104,45
PODER JUDICIÁRIO	9.043.047,91
MINISTÉRIO PÚBLICO	3.785.393,05
SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA	918.092,92
TOTAL	121.111.223,01

O gasto do SUPSEC com Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as fontes, totalizou, em 2002, o montante de R\$ 594.628.459,16 inferior à sua Receita em R\$ 27.765.986,20, conforme demonstram os quadros a seguir:

R\$ (1,00)	
RECEITA	VALOR
SEGURADO	121.111.223,01
Poder Legislativo	3.835.584,68
Poder Judiciário	9.043.047,91
Serventuários da Justiça	918.092,92
Ministério Público	3.785.393,05
Poder Executivo	103.529.104,45
PATRONAL	206.430.221,15
Poder Legislativo	6.432.921,17
Poder Executivo	179.671.360,96
Poder Judiciário	13.865.251,96
Ministério Público	6.460.687,06
COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	3.927.735,72
TOTAL DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	331.469.179,88
Rendimentos	626.528,30
Transferências do Tesouro	290.298.737,18
TOTAL GERAL	622.394.445,36

FONTE: SIC/SUCON



ESTADO DO CEARÁ

Para o ano de 2004, a previsão das receitas e das despesas por Poder e fonte, do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará, continuará obedecendo aos mesmos critérios adotados no ano anterior.



ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2003 ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, estimamos que seja nula para o período 2004-2006, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade.

É importante ressaltar que o governo do Estado mantém um programa de atração de investimentos para o setor industrial, utilizando-se, para tanto, de outros procedimentos técnicos de financiamento de impostos, instituídos através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, não envolvendo, portanto renúncia de receita de parcela da arrecadação presente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, decorrentes do aumento das despesas com a ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica, principal fator para determinar o aumento da base de cálculo da arrecadação tributária. Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.